



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Ref. Recurso Administrativo - Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2017

R M DE ALMEIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.278.975/0001-53, inscrição estadual sob o nº 07.603.311/001-83, com sede à CLN 314, Bloco C, sala 202 – Asa Norte/DF, CEP 70.767-530, Fone: (61) 3447-4940, e-mail: lec.servico@hotmail.com, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente em conformidade com o Artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, para tempestivamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão adotada pela Comissão de Licitação, que optou por outorgar à empresa LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA - ME o objeto do Pregão Eletrônico n. 00002/2017, realizado em 13 de Janeiro de 2017 às 9h adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até às 23h59min do dia 23 de janeiro de 2017. Assim protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente, participou do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Edital nº 02/2017, ocorrido no dia 13 de janeiro de 2017 às 09h, sessão pública pelo Pregoeiro e equipe de apoio designados pela Portaria nº 046/2016, cujo objeto é Contratação de Empresa para prestação dos serviços de garçom/garçonete, copeiro(a) e cozinheiro(a), conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2017, serviços a serem executados nas dependências do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Desse modo, foi realizado pregão eletrônico, onde a empresa LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA - ME, teve sua proposta aceita e habilitada especificamente para prestação de serviços de Copeiro (a), item 2, pelo melhor lance.

Ocorre que a Empresa aceita e habilitada LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.586.181/0001-78, não merece permanecer no certame, conforme será exposto abaixo.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Dos Encargos Sociais e Trabalhistas

Ante mão, informa-se que, antes de adentrar ao mérito, tem-se que a Empresa LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA - ME, não se encontra apta a prosseguir no certame ante os motivos abaixo listados.

“Conforme se observa no Edital, em seu Item 11.3 – A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar sua proposta obedecendo com base na convenção coletiva de trabalho ou em outra norma coletiva mais benéfica vigente aplicável à categoria envolvida na contratação e a qual a licitante esteja obrigada.” (grifei)

Contudo, a referida empresa LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA - ME, não cotou o percentual mínimo de encargos sociais trabalhistas previstos na convenção coletiva de trabalho da categoria, conforme registrado nos esclarecimentos da licitação em questão, onde prevê a OBRIGATORIDADE dos licitantes cotarem no percentual de 78,38%, conforme CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA DA CONVENÇÃO COLETIVA, vejamos os respectivos esclarecimentos postados:

“PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03 PREGÃO ELETRÔNICO CFMV Nº 02/2017 Segue abaixo a resposta ao Pedido Esclarecimento: QUESTIONAMENTO 1- A atual CCT determinou que os encargos sociais sejam de no mínimo 78,38%, as empresas que cotarem percentual inferior serão desclassificadas? QUESTIONAMENTO 2- Foi determinado na CCT que as empresas forneçam plano de saúde a seus empregados, as empresas que não cotarem esse benefício serão desclassificadas? QUESTIONAMENTO 3 - Atualmente qual empresa presta esses serviços?”

“RESPOSTA 1 - Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de prestação de serviços, a fim de garantir a total adimplência dos encargos sociais e trabalhistas, ficou convencionado que as empresas do segmento abrangidas pela CCT ficam obrigadas a praticar o PERCENTUAL MÍNIMO de encargos sociais e trabalhistas de 78,38%. RESPOSTA 2 - Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis. RESPOSTA 3 - Nenhuma.”

Ainda sobre o tema transcrevemos abaixo a passagem dos encargos sócias e trabalhistas citados na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria vigente:

“CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 78,38% (setenta e oito vírgula trinta e oito por cento) conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for a modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 da CLT.”

Quadro Resumo

4. Encargos Sociais e Trabalhistas

- 4.1 Encargos Previdenciários e FGTS 36,80%
 - 4.2 13º Salário e Adicional de Férias 11,40%
 - 4.3 Afastamento Maternidade 0,03%
 - 4.4 Custo de Rescisão 7,02%
 - 4.5 Custo de Reposição do Profissional Ausente 23,13%
- T O T A L 78,38%”

Sendo assim, os produtos ofertados pela empresa LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA - ME não estão de acordo com as determinações editalícias. Dessa forma, comprometendo a ISONOMIA da licitação.

Restando evidente que a Empresa habilitada LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA - ME, não atendeu a este percentual, sendo assim é cristalino que a mesma não poderia ser habilitada no certame licitatório.

Do Plano de Saúde

Ainda neste passo, no item 20.6 do referido Edital – “É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho” (grifei)

Igualmente a proposta da empresa LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA - ME não observou tal ponderação do Edital, não cotando em sua proposta o valor OBRIGATÓRIO do Plano de Saúde dos Trabalhadores em desconformidade com os esclarecimentos postados pelo excelentíssimo pregoeiro em observância a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, sendo tal exigência entabulada na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, vejamos:

“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA PLANO DE SAÚDE

As empresas repassarão ao sindicato laboral, mensalmente, o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), a título de plano de saúde, unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, sendo responsabilidade exclusiva do SINDISERVIÇOS contratar e administrar o referido plano. O benefício em questão será custeado exclusivamente com os valores repassados pelos órgãos da administração pública e privada, contratantes da prestação dos serviços.

(...)

Parágrafo sexto – A partir da assinatura e registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas representadas pelo SEAC/DF ficam obrigadas a incluir nas suas planilhas de custos e formação de preços, como também nas propostas, o valor destinado ao plano de saúde, nas próximas licitações e contratações públicas, como também nas contratações privadas, sob pena de caracterizar concorrência desleal e nulidade dos atos licitatórios e contratuais.

Parágrafo décimo terceiro – A empresa que não recolher ou repassar os valores recebidos a título de Plano de Saúde cometerá o crime de apropriação indébita e ficará o Sindicato Laboral autorizado a mover a ação judicial pertinente.” (grifei)

Assim denota-se que a referida empresa não se encontra apta a ter seu prosseguimento no certame deferido, ante os motivos alhures em destaque.

Vale repisar, que a empresa declarada vencedora do certame, quando da cotação dos valores não observou os encargos trabalhistas e sociais e a inclusão do Plano de Saúde, sendo esses dois itens obrigatórios para o regular seguimento do certame, visto que a violação da Convenção Coletiva da qual a empresa vencedora é filiada caracteriza concorrência desleal e enseja a ANULAÇÃO DE TODO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, devido a desobediência ao edital e informações complementares (ESCLARECIMENTOS).

DOS ESCLARECIMENTOS DO SR. PREGOEIRO

A licitação é o procedimento adotado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, sendo regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, IGUALDADE, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8.666/93, art. 3º).

No entanto, o item 11.3 – da aceitabilidade da proposta, dispõe da sobre a obrigatoriedade de se observar a convenção coletiva do sindicato na qual a empresa Licitante é filiada, o que não ocorreu, fato este que vai em desacordo também com as informações complementares (ESCLARECIMENTOS) do pregão em epígrafe que deverão ser observados pelas licitantes em suas respectivas planilhas de custo e formação de preços.

Mesmo, após, o Sr. Pregoeiro na fase de esclarecimento ter deixado claro que as Empresas Licitantes ficariam OBRIGADAS a praticar o PERCENTUAL MÍNIMO de encargos sociais e trabalhistas de 78,38% cotarem em suas respectivas planilhas de custos e formação de preços o benefício do plano de saúde disponibilizado aos profissionais contratados, a empresa Recorrida não alinhou sua proposta a tal obrigatoriedade.

Nesse contexto, não tendo a empresa concorrente apresentado os documentos devidamente em conformidade com a Convenção Coletiva, não se pode ter por legal o ato praticado em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela Licitante, uma vez que atentaria contra o princípio da ISONOMIA, tendo em vista que os demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configurou, assim, evidente prejuízo aos terceiros participantes.

É esse o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 0023413-72.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1092 de 28/11/2014) e ainda, (AMS 0033184-49.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 25/03/2015)." (grifei)

Por tais considerações, a empresa LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA - ME, não observou as ponderações OBRIGATÓRIAS previstas no Edital, configurando evidente prejuízo aos demais participantes do procedimento licitatório CFMV nº 02/2017.

DO DIREITO

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)." (grifei)

O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

No caso, o concorrente que teve sua proposta aceita e habilitada não apresentou a planilha orçamentária em conformidade com o edital, por certo, além de não vincular-se ao edital, teve tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes, infringindo-se assim, o princípio da igualdade, já que suas propostas foram aceitas mesmo em desconformidade.

Desta feita, patente é a violação da Lei 8.666/93, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93. Omis. 4. A Lei 8.666/93, art. 3º estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 5. A licitação, ao classificar as propostas em desacordo com as especificações constantes do instrumento convocatório, violou os princípios da igualdade entre os licitantes, assim como ao do julgamento objetivo, pois com a avaliação de propostas desiguais, posto que em desacordo com o edital de licitação, abre-se espaço à adoção de critérios subjetivos na avaliação e julgamento das propostas, o que é vedado pelos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93. 6. Apelação da Universidade Federal de Juiz de Fora e remessa improvidas. (AMS 0001890-81.2002.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1722 de 04/09/2009)" (grifei).

No que tange a vinculação ao edital esse princípio impõe lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu, sendo vedado o julgamento subjetivos das propostas apresentadas, exatamente como ocorrido no caso em estudo.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. ,(in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Nesse sentido, a especificação detalhada da prestação do serviço deveria estar em estrito acordo com o estipulado no edital, o que não ocorreu com a planilha orçamentária ofertada pela empresa LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA - ME.

Sendo assim, cabe ao pregoeiro realizar todas as diligências possíveis, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão, e principalmente, desclassificando a empresa que faz uso de manobras desleais a livre concorrência, acarretando diversos transtornos e prejuízos aos terceiros interessados e até mesmo a administração pública por não cumprir os ditames legais trabalhistas sob o argumento de não ter sido exigido por parte comissão permanente de licitação a cotação de tais alíneas.

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA RECORRER

O Recurso Administrativo, como corolário do duplo grau de jurisdição administrativo, do direito de petição, de estrita observância aos princípios Constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, e do contraditório, é a forma a ser utilizada pelo administrado no intuito de obter reforma de ato administrativo pela autoridade competente, verbis:

"Constituição Federal de 1988:

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, caput, preceituou expressamente que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório". (Grifei)

Está claro e cristalino, que o legislador ao criar lei que regulamente o ato licitatório, está querendo implementar legalidade a todos os atos da administração pública, devendo ser observado o que dispõe, para não correr o risco de ver anulado todo o procedimento.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja desclassificada a proposta da licitante vencedora quanto a não cotação do benefício de plano de saúde em sua proposta de preços ofertados, como também seja desclassificada devido à falta de compatibilidade com a Convenção Coletiva da Categoria, e especialmente por ter deixado de cotar os índices indicados aos encargos trabalhistas, sociais, itens obrigatórios para o seguimento do certame licitatório conforme os esclarecimentos postados por este excelentíssimo pregoeiro, e ainda, sejam verificados os preços dos lances das demais concorrentes, até que se ateste uma proposta exequível de acordo com os parâmetros fixados no Edital.

POR OPORTUNO, REQUER SEJA O MESMO RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, e depois de devidamente informado, seja submetido à análise e julgamento da Autoridade Superior, na forma do § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, caso não seja exercido o Juízo de Retratação por V.Sa.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 23 de janeiro de 2017

RM DE ALMEIDA LIPEZA E CONSERVAÇÃO
Alesandra Arrais de Santana
Diretora

Voltar